

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONDOMÍNIOS e SHOPPINGS NOS MUNICÍPIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, MACAÉ, ITAPERUNA, QUISSAMÃ, SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, SÃO FIDÉLIS E SÃO JOÃO DA BARRA, assistidos pelo SEEACEC- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E EM EDIFÍCIOS DE CAMPOS DO GOYTACAZES/RJ; PARA NEGOCIAR E FIRMAR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO ANO DE 2018/2019 DIRETAMENTE COM EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS; CONDOMINIOS e SHOPPINGS, como deliberado em Assembléia:

CLÁUSULA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito do Empregador acordante, abrangerá a categoria profissional dos **Empregados em Edifícios Comerciais e Residenciais; Condomínios e Shoppings**, que trabalham no Condomínio _____ com abrangência territorial no Município de _____/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA - PISOS SALARIAIS

Fixa o Piso Salarial Mínimo e de Admissão da categoria dos Empregados do Condomínio _____ para jornada de 44 horas semanais ou para a escala de 12x36, **a partir de 1º de Julho de 2018** em:

FUNÇÃO	SALARIO 2017	5%	SALARIO 2018
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.433,00	R\$ 71,65	R\$ 1.504,65
AUXILIAR DE ESCRITORIO	R\$ 1.433,00	R\$ 71,65	R\$ 1.504,65
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.813,00	R\$ 90,65	R\$ 1.903,65
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/FAXINEIRO/SERVENTE	R\$ 1.166,00	R\$ 58,30	R\$ 1.224,30
BOMBEIRO HIDRAULICO	R\$ 1.603,00	R\$ 80,15	R\$ 1.683,15
CABINEIRO DE ELEVADOR	R\$ 1.251,00	R\$ 62,55	R\$ 1.313,55
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.522,00	R\$ 76,10	R\$ 1.598,10
GUARDIÃO DE PISCINA	R\$ 1.335,00	R\$ 66,75	R\$ 1.401,75
JARDINEIRO	R\$ 1.294,00	R\$ 64,70	R\$ 1.358,70
MANOBREIRO	R\$ 1.294,00	R\$ 64,70	R\$ 1.358,70
MANUTENÇÃO DE PISCINA +INSALUBRIDADE	R\$ 1.194,00	R\$ 59,70	R\$ 1.253,70

OPERADOR DE ROÇADEIRA/TRATORISTA	R\$ 1.384,00	R\$ 69,20	R\$ 1.453,20
PEDREIRO	R\$ 1.521,00	R\$ 76,05	R\$ 1.597,05
PORTEIRO/VIGIA/ZELADOR	R\$ 1.294,00	R\$ 64,70	R\$ 1.358,70
RECEPCIONISTA	R\$ 1.240,00	R\$ 62,00	R\$ 1.302,00
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	R\$ 2.425,00	R\$ 121,25	R\$ 2.546,25
SUPERVISOR	R\$ 2.706,00	R\$ 135,30	R\$ 2.841,30
TECNICO EM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL	R\$ 4.025,00	R\$ 201,25	R\$ 4.226,25

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As demais funções não mencionadas terão uma correção salarial na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o salário vigente em 01 julho de 2017 com vigência a partir de 01.07.2018. Os Empregados que percebam salário superior ao do presente acordo terão uma correção salarial, sobre o salário vigente em 01 julho de 2017 também de 5% (cinco por cento); desde que respeite o piso mínimo da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensados os reajustes salariais antecipados, bem como os aumentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de:

- a) promoção por antiguidade ou merecimento;
- b) novo cargo ou função;
- c) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- d) implemento de idade;
- e) término de aprendizagem.

CLÁUSULA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais advindas do presente acordo coletivo de trabalho serão pagas juntamente com o salário mensal do mês subsequente ao da assinatura da autorização para registro no MTE.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º SALÁRIO

CLÁUSULA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Fica, desde já, ajustado que o décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro ou, alternativamente, em uma única parcela, a ser efetuada impreterivelmente até o dia 15 de dezembro.

Gratificação de Função

CLÁUSULA - ADICIONAIS DE FUNÇÃO

Fica assegurado o recebimento de um adicional de função à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário mensal ao **Porteiro Chefe, ao Zelador Chefe** que tenha sido admitido ou designado por escrito, pelo sindicato e preencha os requisitos para a função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional de chefia é devido ao Porteiro-Chefe e ao Zelador-Chefe desde

que possua certificado de conclusão de curso de orientação profissional em portaria ou similar, nesse caso ressalvada as condições preestabelecidas; podendo ser suprimido o adicional caso o empregado deixe de ter sob seu comando um mínimo de três empregados, ainda que venha recebendo referido adicional há mais de um ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado admitido ou promovido a Cabineiro de Elevador ou Manobreiro, com registro da função na CTPS; terá direito a um adicional de 10 % (dez por cento) sobre o salário, sendo expressamente proibida a utilização de empregado na função de manobreiro que não tenha Carteira Nacional de Habilitação e Registro na CTPS, para efetuar manobras de veículos, não caracterizando punição para justa causa, a recusa do empregado que não tiver a devida qualificação legal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os adicionais constantes desta cláusula e seus parágrafos, não podem ser acumulados.

CLÁUSULA - ADICIONAL DE INTERFONE

O porteiro que manusear central de interfone com mais de 20 (vinte) ramais fará jus ao adicional de **20% (vinte por cento)** sobre o salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Porteiro que trabalhar com manuseio de Central de Interfone no período noturno, faz jus ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de 1º de Julho de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Porteiro que mudar de portaria, onde não tem Central de Interfone, não mais fará jus a esse adicional.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas normais de jornada, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

CLÁUSULA - TRABALHO EM DIA FERIADO

Na jornada de 44 horas semanais, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho, assegura a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

CLÁUSULA - DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO

Fica estipulado que o dia **29 de junho** de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia se trabalhado, será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, mesmo que a escala exercida seja de 12 horas por 36 horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas iniciando em 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019. Por esta razão, acordam as partes que o excesso de jornada de um dia de trabalho poderá ser compensado pela redução total ou parcial da jornada de trabalho em outro dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA QUANTIDADE E HORAS A COMPENSAR PARA CADA HORA ACUMULADA - Com relação a cada hora trabalhada e acumulada, dentro do BANCO DE HORAS, será equivalente a quantidade descrita a seguir na hora da compensação: De Segunda a Domingo, exceto a escala de folga, para cada 01h00 trabalhada será equivalente a 01h00 de folga, e vice-versa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS PRESTADAS AO DIA- O limite máximo de horas a serem prestadas por dia, não poderão ser superior a 02(duas), totalizando 10(dez) horas diárias, pelo sistema de Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DO PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS - O prazo para COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE JORNADA ACUMULADAS será no máximo a cada 06 (seis) meses, a contar da primeira hora incluída no Banco de Horas, podendo ser compensadas dentro do mesmo mês, sendo definida a data de COMPENSAÇÃO pelo Condomínio, a fração, ou dependendo da data de contratação do empregado, e o período de compensação deverá ser zerado na data base da categoria, ou seja, até 01 de Julho de cada ano.

PARÁGRAFO QUARTO – DO ACOMPANHAMENTO DAS HORAS ACUMULADAS - Mensalmente será entregue ao empregado um EXTRATO INFORMATIVO, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

PARÁGRAFO QUINTO - FALTA DE COMPENSAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO E NA RESCISÃO CONTRATUAL - A não compensação das horas acumuladas, dentro do prazo estipulado no Parágrafo Terceiro, ou em casos de Rescisão Contratual, serão pagas aos funcionários com o acréscimo legal, de acordo com os percentuais citados em **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**.

PARÁGRAFO SEXTO – TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras, nem anuir a Banco de Horas.

OBS: Fiz a inclusão deste parágrafo. Foi alterado pela nova lei trabalhista o prazo para compensação das horas extras trabalhadas agora o prazo máximo é de seis meses para compensar (antes era de um ano), e revisei a clausula.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA - QUINQUENIO

Os empregados da categoria que completaram cinco anos de serviços, receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário percebido, até o limite máximo de 4quinquênios, que correspondem a 20% do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aqueles que já recebem o adicional por tempo de serviço, na modalidade de triênio, continuarão a recebê-lo no mesmo percentual, ficando o mesmo preservado, não fazendo jus, no entanto, ao quinquênio previsto no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em nenhuma hipótese poderá o empregado, por força da presente norma,

receber adicional por tempo de serviço em valor superior a 20% (vinte por cento) do salário base.

Adicional Noturno

CLÁUSULA - TRABALHO NOTURNO

As horas efetivamente laboradas no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A jornada de trabalho para todos os empregados, nas horas efetivamente laboradas no período entre 22:00 horas e 05:00 horas, será computada como 52 minutos e 30 segundos, conforme preceitua o parágrafo primeiro, do Art. 73, da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA - ADICIONAL DE MANUSEIO DO LIXO

Os empregados da categoria que manuseiam o lixo e trabalham nas dependências da lixeira e nos locais dos compactadores de lixo, transferindo o material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo; tem garantido o adicional de manuseio do lixo:

- à razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, os empregados que laborar em Condomínios exclusivamente Residenciais.

- à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, os empregados que laborar em Condomínios mistos que mantêm Laboratórios Clínicos; Ambulatórios e Clínicas Médicas e Dentárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura, bem como o simples transporte do latão de lixo para o local de coleta do lixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando fornecido o E.P.I. adequado, ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega de todo o equipamento necessário (luva; mascara e botas), bem como a fiscalização quanto a sua utilização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O direito ao adicional de manuseio de lixo cessará no momento em que o empregado deixar de manuseá-lo, mesmo que já venha recebendo o respectivo adicional há mais de um ano.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL FUNCIONAL

Fica assegurado aos empregados residentes nos edifícios, quando dispensados sem justa causa, um prazo de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, se este não for trabalhado; e de 60 (sessenta) dias, se trabalhado, para que desocupe o imóvel funcional espontaneamente, devendo o empregador, pagar ao trabalhador o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) de um mês de salário base, como antecipação até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo para desocupação, e o saldo restante na entrega das chaves, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A não desocupação ensejará a

competente ação de reintegração de posse perante a Justiça do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A esposa, companheira e os dependentes do empregado que ocupa imóvel funcional, por ocasião de seu falecimento, terão um prazo de até 60 (sessenta) dias para desocupação e entrega das chaves, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Passado esse prazo, ensejará a medida judicial pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado residente que pedir demissão ou for dispensado por justa causa, não será garantido o prazo contido no caput, cabendo a desocupação imediata.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os efeitos da presente convenção, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, vedada que é essa ocupação, e não gerará qualquer benefício, nem configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA – AUXÍLIO REFEIÇÃO

O Empregador, a partir do mês seguinte à assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, fica obrigado a conceder a cada empregado em forma de tíquete ou pecúnia, um “**auxílio refeição**”, no valor de **R\$ 15,50** (Quinze reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado no mês, que será válido para todos os empregados, indistintamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laborarem até 4 (quatro) horas por dia, para complementação da jornada normal de trabalho semanal, prevista no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, os condomínios terão o direito de descontar do empregado, em seu contracheque mensal, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do auxílio refeição concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão do auxílio-refeição não será obrigatória se o Empregador franquear, sob qualquer condição, as refeições aos empregados ou conceder uma cesta básica mensal no valor de **R\$ 140,00** em forma de pecúnia, independentemente dos dias trabalhados no mês.

PRÊMIOS

CLÁUSULA - PRÊMIO NATALINO

Fique assegurado o valor mínimo de **R\$ 80,00** (oitenta reais) a todos empregados, indistintamente, que será creditado até o dia 20 de dezembro de cada ano, como prêmio natalino.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA - PLANO ODONTOLÓGICO

O Empregador que compõem a base do SEEACEC-RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES deverá fornecer Plano Odontológico para todos os seus empregados, benefício com vigência iniciada em 01

de Julho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Empregador compromete-se a proceder ao desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito Centavos) por empregado, a partir de 01 de Julho de 2018, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria, para a manutenção do Plano de Assistência Odontológica. O Funcionário que quiser se opor ao desconto deverá comparecer a sede do sindicato em até 30 (trinta) dias e solicitar sua exclusão do programa odontológico por escrito, tendo de volta o valor descontado do mês da sua inclusão ao plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor de cada dependente será de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito) que deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mensalidade a ser paga para Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito Centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO: A Entidade Laboral contratou uma Operadora Odontológica autorizada pela ANS, e firmará um contrato coletivo por adesão, conforme Resolução Normativa da ANS Nº 195, ao qual deverão se vincular e aderir todos Empregadores desta categoria profissional.

Obs.: A operadora ora contratada pela entidade laboral deverá ter como índice (IDSS) na ANS (agencia Nacional de saúde Suplementar) nota superior a 0,8(máx1).

PARÁGRAFO QUINTO: O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS, um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada NACIONAL com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO SEXTO: O Empregador que já forneciam aos seus empregados o Plano Odontológico em data anterior a 01 de Julho de 2018, com contrato ainda em vigor; devem comprovar junto ao Sindicato laboral que estão cumprindo a presente cláusula obedecendo, contudo, as condições aqui pactuadas, inclusive no que tange ao limite do desconto do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Vencida a vigência do contrato pactuado em data anterior a 01 de Julho de 2018, nos termos do Parágrafo Anterior, fica o Empregador obrigado a fazer a adesão ao plano contratado pelo Sindicato conveniente, nos moldes da presente Cláusula.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA - GESTANTE

As empregadas gestantes gozarão de garantia de emprego e salário até o prazo de 30 (trinta) dias; após o término do período preconizado no art. 10, II, letra "b", do ADCT-CF/88, salvo os casos de rescisão de contrato por justa causa comprovada ou por iniciativa da empregada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No período de trinta dias de garantia no emprego advindo do presente acordo coletivo, o empregador poderá dispensar a empregada, desde que efetue o pagamento na rescisão de contrato de trabalho, computando o período correspondente a 30 dias previstos no caput, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- a) atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- b) atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
- c) atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Seguro de Vida

CLÁUSULA - SEGURO DE VIDA

O empregador fica obrigado a contratar seguro de vida para seus empregados, individual ou em grupo e custear exclusivamente o prêmio do seguro junto à companhia de sua preferência; devendo cada empregado até 60 anos ser segurado em, no mínimo, 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural ou aposentadoria por invalidez, por doença ou acidente, e em 40 (quarenta) vezes o referido valor, para os casos de morte acidental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em virtude de restrição imposta pela SUSEP para contratação do seguro de vida para os empregados com idade superior a 60 anos, o Empregador deverá contratar para os empregados com idade acima de 60 anos, o seguro somente de Acidentes Pessoais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Condomínio deverá informar por escrito à Seguradora o afastamento do empregado por motivo de doença por mais de quinze dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As apólices firmadas na vigência deste instrumento, terão sua eficácia assegurada até o final do prazo de sua validade, independentemente do término do prazo deste instrumento normativo; desde que o empregado segurado ainda esteja trabalhando para o mesmo empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA - GARANTIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Fica garantido ao empregado demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço ou por idade, o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde que tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de contrato ininterrupto.

CLÁUSULA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO

Por se tratar de categoria profissional organizada por Sindicato, cuja atividade é essencial para o bem estar do grupo de Condôminos e da sociedade, e também porque o Sindicato representa a base da pirâmide Laboral, as partes convenientes, em prol da valorização social do trabalho, e para evitar qualquer possibilidade de precarização do trabalho, acordam que a homologação e quitação de rescisão dar-se-á na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica acordado entre as partes convenientes acerca da obrigatoriedade do empregador de realizar todas as homologações de rescisões de contrato de trabalho com mais de 1(hum)

ano de duração na sede do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A assistência sindical para homologação das rescisões de contrato de trabalho com mais de 1 (hum) ano de duração é da competência do sindicato laboral, em cuja jurisdição o empregado prestou serviços nos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PRAZO DE PAGAMENTO DE RESCISÃO:

a) O pagamento das parcelas constantes no recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, incluindo-se o do vencimento.

b) Enquadram-se na previsão da presente cláusula:

- A rescisão antecipada, pelo empregador ou empregado, do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão com aviso prévio indenizado, dispensado o seu cumprimento;
- O pedido de demissão pelo empregado, com dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- O término do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão com cumprimento do aviso prévio;
- O pedido de demissão pelo empregado, com cumprimento do aviso prévio;
- Demissão consensual.

PARAGRAFO QUARTO: O Condomínio que não trair o TRCT homologado ou não ao seu empregado, em até 30 (trinta) dias a contar do prazo do término do aviso prévio, impossibilitando o levantamento do FGTS e/ou habilitação do seguro-desemprego; independentemente do contido no artigo 477 da CLT, pagará ao empregado multa de 2% (dois por cento) do valor total da rescisão contratual e mais um dia de salário por dia de atraso, até o limite de 01 (um) salário do empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA - AVISO PRÉVIO

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa por parte do empregador, é obrigatório constar no aviso prévio: se será trabalhado ou não; data, hora e local do pagamento da rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É garantido ao empregado no curso do aviso prévio trabalhado, seu imediato desligamento e a baixa na CTPS, desde que solicitado ao empregador, por escrito e mediante comprovação de novo emprego; desobrigando o empregador, nesse caso, ao pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que tenha mais de cinco anos de serviços prestados, demitido por iniciativa do empregador, fica assegurado além do aviso prévio, o direito ao recebimento do valor equivalente a sua última remuneração.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA - RESCISÃO

O Empregador obriga-se ao pagamento dos salários e dos direitos trabalhistas dos empregados desligados, conforme determina a Lei nº 7.855/89 e Instrução Normativa nº 04/2002 da Secretaria de Relações do

Trabalho, publicada no DOU de 03.12.2002.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA – SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se caracteriza como substituição o trabalho realizado por um empregado nos períodos destinados a repouso e alimentação ou a folga semanal de outro.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA - ESCALA DE SERVIÇO

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Instituída a jornada de 12x36 horas, somente serão consideradas extraordinárias as horas trabalhadas que excederem ao limite de 180 horas mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O intervalo para repouso e alimentação, na escala unificada de 12 x 36 horas, deverá ser de no mínimo 01 (uma) hora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na escala de 12x36 horas, fará jus o empregado ao recebimento deste com o adicional de 60%.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos devem ser feitos sob rubrica específica.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que porventura coincidam com a escala 12 x 36 horas.

PARÁGRAFO SEXTO: Nas jornadas de 12 x 36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador.

PARÁGRAFO SÉTIMO: No sistema de escala de 12 x 36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês (15 ou 16 dias), levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias.

PARÁGRAFO OITAVO: Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo.

PARÁGRAFO NONO: Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelecido no § 1º do art. 71 da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregador celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação, não podendo referido período exceder a quatro horas consecutivas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional; desde que, visado pelo Sindicato Laboral e protocolado na DRT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA - HIGIENE E SAÚDE

Os condomínios proporcionarão condições para o empregado como: bebedouro ou filtro e cadeira anatomicamente correta; luvas e óculos de proteção para tratamento de piscina, de uso obrigatório.

Uniforme

CLÁUSULA - UNIFORMES

O empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como, o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.), necessários e exigidos para a prestação dos serviços em condições de uso, indicados no PCMSO e PPRA; sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas deverão descontar mensalmente em folha a mensalidade dos associados no percentual de 2% (dois por cento) do salário base da categoria desde que autorizado através de proposta firmada por escrito e repassá-las ao Sindicato Laboral da categoria, até dez dias após o desconto, devendo o respectivo Sindicato apresentar à empresa, em tempo hábil, a relação dos seus associados. O atraso no repasse desta mensalidade incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COLABORATIVA LABORAL

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, através do processo TST-PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000, flexibilizaram o desconto da contribuição social com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como o disposto na nota técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018, a Empresa descontará mensalmente de cada empregado representado pelo Sindicato laboral, em folha de pagamento mensal, o

valor de **R\$ 10,00 (DEZ REAIS)** a título de Contribuição Social Colaborativa Laboral, na forma deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 14 e 21 de Junho de 2018, em atendimento ao edital de convocação publicado na página 06 dos classificados do Jornal “FOLHA DA MANHÃ” do dia 09 de junho de 2018 , e por deliberação de 35 (trinta e cinco) empregados presente na reunião realizada no dia 30/07/2018, **de um total de 35 (trinta cinco) registrados no Condomínio Edifício Imbetiba Premium All Suites** para custeio dos benefícios sociais oferecidos pela Entidade, como serviços jurídicos na área trabalhista e homologações, fiscalização trabalhista nas empresas, cálculos trabalhista, cálculo para aposentadoria, descontos em consultas médicas e dentárias, balcão de emprego, descontos em cursos e treinamento para qualificação e mão de obra. O Condomínio repassará ao Sindicato Laboral, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante depósito do valor na Caixa Econômica Federal, **Agência 0180 código 003 C/C 1347-6** ou através de guia própria fornecida pelo sindicato, enquanto vigor o presente Acordo Coletivo; e dentro do prazo de 10 dias após o repasse, enviar à secretaria do Sindicato mensalmente a cópia do recibo bancário acompanhado da relação ordenada de todos os empregados ativos no Condomínio nela constando o nome, função e valor da contribuição, conforme deliberado na Assembleia Geral e na Reunião com os empregados. A quitação definitiva só ocorrerá mediante a apresentação da folha de pagamento que poderá ser enviada por e-mail ao sindicato. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento mensal, com base no caput do Art. 462, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A deliberação por unanimidade dos empregados em assembleia ou reunião será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, o Empregador pagará uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor total devido, podendo ainda, o Sindicato Laboral recorrer à via judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- CUSTEIO SINDICAL

O desconto da contribuição sindical urbana prevista no art.578 da Lei 13.467/17 em favor do sindicato laboral, fixado pela assembleia geral realizada nos dias **19,20,21,22,23,26,27 e 28 de fevereiro de 2018** e reunião realizada no **dia 20/09/2018** com 01 (um) empregado do **Condomínio Comercial City Center** devidamente registrado em ata, será efetuado em folha de pagamento dos empregados, associados ou não ao Sindicato, conforme valores e datas fixadas pela assembleia e reunião da categoria. O Condomínio repassará ao Sindicato Laboral o valor descontado até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante depósito do valor na Caixa Econômica Federal, **Agência 0180 código 003 C/C 1347-6** ou através de guia própria fornecida pelo sindicato, enquanto vigor o presente Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A deliberação por unanimidade dos empregados em assembleia e ou reunião será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica garantido a todo empregado representado por este acordo o direito de oposição ao referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A manifestação de oposição deverá contar com a identificação legível e a assinatura do empregado, que deverá ser assinado e entregue em 03 (três) vias na sede da entidade sindical ou na delegacia sindical nos municípios da base territorial da entidade.

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá à entidade sindical a entrega de comprovante de recebimento da oposição para o empregado quando da prática do referido ato.

PARÁGRAFO QUINTO – A entidade sindical encaminhará ao Condomínio, nos dez dias subsequentes ao protocolo de recebimento da oposição ao desconto, a relação dos que se opuseram, sob pena de responder pelos descontos efetuados sem a devida autorização.

PARÁGRAFO SEXTO – O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso, caso sejam

demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA - DIVERGENCIAS

As divergências surgidas na vigência deste acordo coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, sempre que não houver possibilidade de entendimento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho representa direito do empregado, nos termos do Artigo 7.º, XXVI da Constituição Federal, em havendo descumprimento de cláusula desta convenção, será aplicado multa correspondente a 10 % (dez por cento) do salário base a favor do empregado prejudicado (PN 073 do TST).

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA - NEGOCIAÇÕES

Tendo em vista que a categoria profissional deliberou em Assembleia não mais firmar convenção coletiva de trabalho para a categoria profissional com o SECOVI-RJ, o que vem desde 1º de Julho de 2008 sem mais firmar Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria com o SEEACEC/RJ- sindicato laboral. As partes se comprometem, firmar novo acordo coletivo de trabalho em negociação direta na próxima data-base.

CLÁUSULA – REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO ANTERIOR

O presente terá vigência a partir de 01 de Julho de 2018 a 30 de Junho de 2019, revogando-se as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria do ano de 2017, sem prejuízo da categoria profissional.

Esta PAUTA DE REIVINDICAÇÃO É PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no intuito de FIRMAR O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o Empregador; que após pactuado será lançado no Sistema Mediador do MTE, e terá validade após o envio de todos os documentos necessários para o registro no MTE.

Segue relação da documentação necessária para realização do Acordo Coletivo de Trabalho para o ano de 2018/2019 com o referido EMPREGADOR, para ser emitido pelo site do MTE – MEDIADOR, para registro:

- CNPJ do Condomínio**
- Endereço completo com o CEP do condomínio**

- **Telefones de contato**
- **Nome e CPF do Sindico/Administrador**
- **Email do administrador/Sindico do Condomínio**
- **Ata de eleição do sindico do condomínio**
- **Ata e Lista de Presença da reunião**
- **Procuração (se necessário)**